



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo: APELAÇÃO CÍVEL - 0858971-42.2023.8.20.5001

Polo ativo -----

Advogado(s): AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS

Polo passivo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado(s):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL DO ITEP/RN. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA.

POSSIBILIDADE. PLEITO QUE DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA É ADMITIDO POR NÃO CAUSAR PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. REPOSICIONAMENTO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL QUE PODE ACARRETAR MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deles sendo partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento parcial ao apelo, conforme voto do Relator, parte integrante deste acórdão.

RELATÓRIO

Apelação Cível interposta por ----- em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal que, nos autos da Ação Ordinária nº 085897142.2023.8.20.5001, promovida em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte, julgou improcedente o pedido inicial ao argumento que “não há previsão legal tampouco editalícia que autorize a prorrogação da posse pretendida pelo requerente, de forma que o deferimento ou não de tal pedido é ato discricionário da Administração, somente podendo o Judiciário promover o exame da legalidade do ato”.

Em suas razões, o apelante alega que foi aprovado em primeiro lugar no concurso público para provimento do cargo de Perito Criminal do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Estado do Rio Grande do Norte (ITEP/RN) e o objetivo da ação foi tentar “a possibilidade de mover sua posição na lista de classificação do concurso, de forma a possibilitar-lhe nomeação e posse em momento futuro”. Aduz que “o juízo sequer enfrentou os argumentos deduzidos no processo, pois em local nenhum da sentença se localiza o enfrentamento das teses que evidenciam a possibilidade de reclassificar o candidato na lista de aprovados a pedido deste”. Defende, ainda, que “a reclassificação do recorrente não representa ingerência na lista de aprovados do concurso”, máxime porque “coaduna com o interesse e a possibilidade da Administração Pública de convocá-lo novamente”. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

A parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 26296260.

Com vista dos autos, o Dr. Fernando Batista de Vasconcelos, 12º Procurador de Justiça, deixou de intervir no feito por entender ausente o interesse ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, registrando ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita, concedida em primeiro grau, cujos efeitos se estendem nesta instância *ad quem*.

Entendo que o recurso comporta parcial provimento. O apelante requereu seu reposicionamento para o final da lista de aprovados do concurso público para provimento do cargo de Perito Oficial Criminal - Área Geral (Mossoró) do ITEP/RN, no qual foi aprovado em 1º lugar. Em seu pedido, formulado em 10/11/2022, expressamente ressaltou (ID 26296220):

“Desisto TEMPORARIAMENTE da minha nomeação para o Quadro efetivo de Pessoal da Carreira de Perito Oficial Criminal - Área Geral (Mossoró) do ITEP/RN e solicito reposicionamento ao final da fila de aprovados, observando-se a ordem classificatória do certame. Estou ciente que minha nomeação poderá ou não se efetivar no período de vigência do referido concurso.”

Seu pleito restou indeferido pela Administração, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial consolidado de que o candidato aprovado em concurso público pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificados no concurso, antes ou depois de sua nomeação para o cargo, sem que haja quebra da ordem de classificação (STF, 1ª Turma, RMS nº 25166/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/04/2005).

Diante do direito subjetivo à nomeação, é legítimo que o candidato o exerça, tomando posse do cargo para o qual foi aprovado, ou o renuncie, declinando, por exemplo, da classificação originária para ocupar o último lugar na listagem geral de aprovados, oportunidade na qual perde o direito subjetivo à nomeação e passa a obter somente a mera expectativa de direito. Por se tratar de uma simples reclassificação, é possível inferir que nenhum prejuízo há para a Administração em realocar a candidato para o final de fila.

Ao formular tal pedido, o candidato deve ter ciência que,

se a lista de classificados no concurso público for maior que o número de vagas oferecidas no edital, o aprovado que solicitar o reposicionamento para o final da lista terá seu nome transferido para a última posição da lista geral de classificados, considerando, inclusive, aqueles aprovados fora do número de vagas disponibilizadas no edital. Assim, a parte solicitante do reposicionamento, caso removida para uma classificação fora do número de vagas previsto no edital, terá somente expectativa de direito à nomeação.

Independente da demora da Administração em apreciar seu pedido de recolocação para o final da fila, o aprovado não faz jus a ser reclassificado para a última posição correspondente ao número de vagas do edital. Seu próprio requerimento administrativo é expresso quanto à sua reposição para o fim da fila de aprovados e sua ciência quanto à possibilidade de sua nomeação não se efetivar no período de vigência do referido concurso.

Cito precedentes desta Corte, inclusive recente julgado da Segunda Câmara Cível em caso idêntico:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA. DIREITO APENAS À RECLASSIFICAÇÃO. REPOSICIONAMENTO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL ACARRETA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRN, Segunda Câmara Cível, APPELACAO CÍVEL Nº 0867207-80.2023.8.20.5001, Relator: Des. Ibanez Monteiro, JULGADO em 10/10/2024, PUBLICADO em 10/10/2024).

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE

RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. HIPÓTESE QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AOS DEMAIS PARTICIPANTES DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RECLASSIFICAÇÃO EVIDENCIADO. O REPOSITIONAMENTO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL ACARRETA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.

(TJRN, Primeira Câmara Cível, Apelação Cível nº 0863472-39.2023.8.20.5001, Relator: Des. Claudio Santos, julgado em 28/06/2024).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao apelo para julgar procedente tão somente o pedido de reclassificação do recorrente para o final da fila do resultado do certame que ora se discute nos autos.

Custas e honorários *pro rata*, diante da sucumbência recíproca.

É como voto.

Natal, data da sessão do julgamento.

LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO
Relator

Natal/RN, 12 de Novembro de 2024.

Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO
12/11/2024 17:56:30 <https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 28059249

24111217563014

IMPRIMIR

GERAR PDF